



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.000238/2019-82

Reg. Col. nº 1665/19

Interessado: Fernando Marques Lusvarghi
Assunto: Pedido de reconsideração de decisão condenatória proferida em processo administrativo sancionador.
Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Fernando Lusvarghi (“Requerente”), sob a forma de “*embargos de declaração*” e com fundamento no art. 20 da Instrução CVM nº 608/2019 (“ICVM nº 608/19”)¹, em face da decisão proferida pelo Colegiado desta Comissão de Valores Mobiliários que decidiu pela condenação do Requerente à penalidade de multa pecuniária² pela distribuição e oferta pública irregulares de valores mobiliários, em infração ao disposto nos artigos 16, I e 19 da Lei nº 6.385/76 (“Pedido de Reconsideração”).

2. No Pedido de Reconsideração, o Requerente alega, em resumo, as seguintes supostas omissões e contradições:

- (i) Ausência do nome do Requerente no Ato Declaratório nº 16.169 (“stop order”): o Requerente alega que seu nome não estava incluído na *stop order*, tampouco foi intimado para cessação de suposta prática de distribuição e emissão irregulares de valores mobiliários, não havendo, portanto, descumprimento de ordens específicas emitidas pela CVM. Considerando a

¹ “Art. 20. A pedido do recorrente, cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão. § 1º O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da comunicação de que trata o art. 19 e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver”.

² Conforme decidido naquela ocasião, “**condenação de Fernando Marques Lusvarghi à pena de multa pecuniária no valor de: (a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela distribuição irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 16, I, da Lei nº 6.385/76; e (b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela oferta pública irregular de valores mobiliários, sem autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 19, da Lei nº 6.385/76**”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ausência de intimação, também alega que o voto condutor não poderia ter adotado a mesma agravante para todos os Acusados; e

- (ii) Ausência de Proporcionalidade nas Penalidades entre os Acusados: O Requerente alega a ausência de individualização das condutas e proporcionalidade das sanções aplicadas, tendo em vista as diferentes condutas praticadas pelos Acusados e descritas no voto condutor. Adicionalmente, alega a insuficiência de provas para condenação a ausência de prejuízo causado a investidores.

3. Por fim, o Requerente argumenta que a S.A. Capital, da qual é o único sócio, ficará responsável por todas as obrigações contratadas com investidores, bem como por eventuais prejuízos sofridos por eles, o que deve ser considerado como atenuante.

DESPACHO

4. Inicialmente, ressalto que o pedido de reconsideração previsto no artigo 20 da ICVM nº 608/19 tem cabimento em face de decisões do Colegiado proferidas em processo administrativo de natureza não sancionadora, em razão da aplicação de multas cominatórias. Em tais casos, confere-se ao recorrente a possibilidade de requerer ao Colegiado a reapreciação da decisão proferida quando demonstrada a “*omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão*”³.

5. Tal previsão, no entanto, não encontra correspondência na ICVM nº 607/19, normativo que disciplina os processos administrativos sancionadores em tramitação na CVM.

6. Ademais, ressalto que o Requerente se insurge contra o mérito da decisão proferida pelo Colegiado desta Comissão no âmbito do julgamento do presente processo administrativo sancionador, com o objetivo de utilizar o Pedido de Reconsideração como instrumento recursal dirigido à mesma instância responsável pela decisão atacada. No entanto, esclareço que este expediente não é “*meio hábil a provocar o reexame de prova ou argumento já apreciado pelo Colegiado, de modo a obter da CVM nova decisão, mais*

³ A revisão prevista pelo art. 65 da Lei nº 9.784/99 é cabível apenas após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, após decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, se surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*favorável do que aquela proferida originalmente*⁴, restringindo-se o seu cabimento às hipóteses expressamente previstas no art. 20 da ICVM nº 608/19.

7. De todo modo, observo que todas as supostas omissões e contradições alegadas pelo Requerente já foram dirimidas no voto condutor⁵. Portanto, resta evidente a pretensão do Requerente de obter nova apreciação de questões já decididas pelo Colegiado desta CVM.

8. Por fim, e conforme previsto no §4º do art. 11, da Lei nº 6.385/76 e no art. 70 da Instrução CVM nº 607/2019, da decisão do Colegiado desta Autarquia em julgamento de processo administrativo sancionador cabe a interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, instrumento que poderá ser utilizado pelo ora recorrente, caso queira, para suscitar as mesmas alegações aqui pretendidas.

9. Pelas razões acima, não conheço o presente Pedido de Reconsideração.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

⁴ Declaração de Voto do então Diretor Pablo Renteria, no âmbito do Processo Administrativo RJ-2013-7943, j. em 24.11.2015.

⁵ Esclareço que (a) conforme descrito no voto, além da publicação da *stop order*, a CVM divulgou novo alerta ao mercado, no qual continha menção à abertura do presente processo sancionador e a indicação de prática, pelos Acusados, das atividades apontadas como irregulares pela CVM; (b) a alegação de individualização das condutas já foi dirimida e indeferida no voto condutor; e (c) além das provas mencionadas ao longo do voto, é fato notório a interlocução do Acusado com investidores e a exposição das atividades da Unick ao mercado. Nesse sentido, há extenso material divulgado na internet relacionado ao presente caso e ao Acusado. Como exemplo, cito os seguintes materiais <https://portaldobitcoin.uol.com.br/site-da-unick-forex-volta-ao-ar-com-video-antigo-de-lideres-da-empresa/> e https://www.reclameaqui.com.br/unick-forex/estelionatarios_GOKjPFQwNb1vLYS/.